



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar 60(sessenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-633/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 60 (sessenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Quando o Código Penal foi aprovado em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de no máximo 52 anos de idade. Este número cresceu pouco mais de 3 meses entre 2008 e 2009, passando para 73,17 anos ante 72,86 anos no ano anterior, segundo dados do IBGE.

As mulheres continuam vivendo mais que os homens e têm esperança de vida ao nascer de 77 anos, ao passo que os homens têm uma expectativa de vida de 69,4 anos. Entre 2000 e 2009, a esperança de vida do brasileiro cresceu 2 anos, 8 meses e 15 dias, e em relação a 1980, aumentou 10 anos, 7 meses e 6 dias.

O presente projeto visa tornar mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos crimes, em concurso de fatos ou numa mesma fase de execução, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos. Tal fato tem oferecido à sociedade a impressão de impunidade no sistema penal repressivo e de inoperância no preventivo.

Dessa forma, propomos que o limite desse tempo seja aumentado para 60(sessenta) anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinqüentes. Entendemos que a pena assim limitada será próxima à gravidade dos delitos cometidos, e o mais justa e útil possível à paz e segurança de toda comunidade.

É certo que escolher um modo adequado de infligir a pena, guardadas as proporções em relação à gravidade do delito, permitirá a execução penal efetiva e, conseqüentemente, maior eficácia na política criminal.

Demais disso, é preciso determinar que o limite das penas deve ser válido tão-somente para o cumprimento da pena de privação de liberdade, haja vista que em alguns julgados, esse limite tem sido considerado como parâmetro para

concessão de outros benefícios na execução da pena, como o livramento condicional e a concessão de regime mais favorável, como pode-se inferir, por exemplo, do seguinte julgado:

Quando há unificação de pena e o réu acaba condenado a muitos anos de prisão, que em certos casos chegam a ultrapassar um século, será com base no limite máximo de 30 anos estabelecidos no art. 55 do CP (atual art. 75) que se deverá conceder ou não os benefícios conferidos pela lei aos presos de bom comportamento e que apresentam indícios de recuperação na vida celular e que, ao final, não deixam de importar na redução da pena (TJES – Ver. – Rel. Feu Rosa – EJS 5.201).

No Brasil, a lei é a principal fonte do direito, e a sua interpretação é dirimida pela jurisprudência, até que sua redação seja, convenientemente, aperfeiçoada.

Sobre a unificação das penas, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 715, já se pronunciou, nos seguintes termos:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Proponho, por conseguinte, alterações ao art. 75 do Código Penal, imbuído do espírito de que a privação da liberdade deve ser proporcional á ofensa contra a sociedade. Ademais, busco pacificar a questão no sentido de que a pena unificada não poderá ser considerada para efeitos de concessão de outros benefícios da execução penal.

Conclamo, pois, o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, significará um aperfeiçoamento do Código Penal, pois criará normas favoráveis à maior efetividade na execução penal.

Sala de Sessões, em 9 de fevereiro de 2.011

**DEPUTADO SANDES JÚNIOR  
PP/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

**PARTE GERAL**

.....  
TÍTULO V  
DAS PENAS  
.....

.....  
CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA  
.....

**Limite das penas**

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [\(artigo com redação dada pela lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Cconcurso de nfracções**

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. [\(artigo com redação dada pela lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**